PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035460-62.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO DELITO CONTIDO NO ARTIGO 33 da Lei n.º 11.343/2006. - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE, sob o argumento de invasão de domicílio, por parte dos agentes de segurança, SEM ORDEM JUDICIAL, bem como pela inexistência dos requisitos autorizadores. NÃO verificado. ALEGAÇÃO SUPERADA COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE SE ENCONTRA PRESO POR FORÇA DE NOVO TITULO PRISIONAL. - entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva prejudica a discussão acerca de nulidades ocorridas no flagrante, haja vista se tratar de novo título a justificar a segregação cautelar. Precedentes stj. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, NÃO VERIFICADO. COLHEM-SE DOS AUTOS RELEVANTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DO DELITO E SUA AUTORIA EM DESFAVOR DO PACIENTE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. OS ELEMENTOS CONSTANTES NO PRESENTE FEITO DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE MANUTENCÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE, CONSIDERADAS PRINCIPALMENTE A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. - Consta nos autos que o Paciente fora preso em flagrante, em via pública, sendo encontrado em seu poder: 83 (oitenta e três) "trouxinhas" de cocaína e uma porção média da mesma substância, 01 (uma) pedra de crack, 02 (duas) porções grandes e 01 (um) pedaço menor de cannabis sativa, além de embalagens plásticas, utilizadas para acondicionar entorpecentes e um aparelho celular da marca LG, em razão disso, teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, para preservação da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal. PLEITO DE CONCESSÃO DA ORDEM EM RAZÃO DO PACIENTE POSSUIR FILHOS MENORES. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SER O PACIENTE O ÚNICO RESPONSÁVEL PELA FILHA MENOR. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE, IRRELEVANTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. diante do quanto contido nos autos, resta demonstrado ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8035460-62.2021.8.05.0000 sendo Impetrante DR. 65.243), em favor do Paciente e Impetrado o JUIZ DE DIREITO Da Vara crime da comarca de BARRA DO CHOÇA-bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 31 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035460-62.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. DIAS (OAB/BA nº 65.243) em favor do Paciente , apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA-BA. Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso em

flagrante no dia 12 de Agosto de 2021, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/2006. Relata o Impetrante que: "[...] em 12/08/2021, por volta das 21 horas, o Paciente foi preso em flagrante, quando estava em sua residência, em repouso noturno, na companhia de seus pais (...), por meio de uma ação da Policia Militar da Bahia, da qual invadiu a residência. Os policiais não falaram com a verdade ao registrarem na ocorrência que a abordagem foi feita em via pública, e que todo o material apreendido foi encontrado em posse do Paciente. Sendo caracterizada a atitude dos policiais uma violação aos artigos 5º, LVI da CRFB C/C 157 do CPP. Vale salientar que, no caso in comentum, não existe nenhuma situação que concretize o flagrante e, assim, consequentemente, justificar a prisão do paciente. [...]". Advoga-se a tese de impropriedade da segregação cautelar, tendo em vista a ilegalidade da prisão em flagrante do Paciente, porquanto os agentes policiais teriam invadido a residência a qual se encontrava o Increpado, à míngua de autorização judicial ou do consentimento do proprietário, além da inexistência dos reguisitos autorizadores da prisão em flagrante. Sustentam, em segundo plano, que o Édito Prisional carece de fundamentação idônea, porquanto ancorado em elementos genéricos e abstratos, e que não se encontram presentes, na espécie, os requisitos legais para imposição da medida extrema. Destaca os predicados pessoais do Paciente, tais como: possuir residência fixa, ser primário e possuidor de bons antecedentes, ter trabalho fixo e uma filha com menos de 01 (um) ano de idade. Verbera que se encontram presentes os requisitos necessários para deferimento de liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Reguer que seja concedida a medida liminar, a fim de que o Paciente seja posto em liberdade, mediante a expedição do competente alvará de soltura, mesmo que fiscalizada por algumas medidas estabelecidas no art. 319, I, II, IV e V, C/C, art. 282, I, II e § 1º, do CPP. No mérito, requer a concessão da ordem em definitivo. Foram juntados à inicial documentos de ID nº 20288567-20292933. O pleito liminar fora indeferido, consoante decisão de id. n. 20350609. Informes Judiciais (id. n. 2796454). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pela denegação da ordem (id. n. 28197105). Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me Conclusos. É o relatório necessário. Salvador/BA, 19 de maio de 2022. Des. Relator PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035460-62.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARRA DO Advogado (s): CHOCA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. Compulsado os autos, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impetrante não merecem prosperar, senão vejamos: Inicialmente, em relação a alegação de que o Paciente não se enquadra em nenhum requisito contido no artigo 302 do Código de Processo Penal, o que descaracteriza, no presente caso, a situação do suposto estado de flagrância, entendo que a afirmação trazida nos autos, nesse particular, encontra-se prejudicada, haja vista que o Paciente atualmente encontra-se segregado em razão de novo título prisional, quando da decretação da prisão preventiva em seu desfavor, por parte do Juízo a quo. Este posicionamento, encontra apoio no entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva prejudica a discussão acerca de nulidades ocorridas no flagrante, haja vista se tratar de novo título a justificar a segregação cautelar,

veiamos: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE NO FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO SUPERADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação. 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 4. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do paciente. Em que pese a quantidade de droga apreendida não se mostrar exagerada - 6,3g de maconha e 2,6g de cocaína (fls. 58 e 62) -, tem-se que o paciente portava simulacro de arma de fogo, quantia em dinheiro, é reincidente específico e possui outros registros criminais, fatos estes que revelam a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e para evitar reiteração delitiva. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 535.753/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PREVENTIVA. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. QUESTÃO SUPERADA COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. OUANTIDADE DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. PERICULOSIDADE SOCIAL. MAUS ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A homologação do flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão, diante da produção de novo título a justificar a segregação. Precedente. 2. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na quantidade de droga apreendida e no histórico criminal do paciente, portador de maus antecedentes. 3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada no risco concreto de reiteração delitiva. 4. Ordem denegada. Prejudicado o Pedido de Reconsideração n. 424799/2017 às fls. 66/73. (HC 410.163/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS

FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA POR MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO DE RISCOS EPIDEMIOLÓGICOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A prisão cautelar está suficientemente fundamentada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito. O Paciente concorreu para o crime de homicídio qualificado, motivado por anterior desentendimento e praticado com invasão de domicílio da vítima, assassinada com diversas facadas na frente de sua mãe, mediante promessa de recompensa consistente em um cigarro que maconha, o que reforça o entendimento pela sua periculosidade. 2. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, "[a] decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da conduta, encontra amparo na jurisprudência desta Corte [...]" (HC 176.559 AgR, Rel. Ministro , PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2020, DJe 03/04/2020). 3. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como no caso. 4. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. 5. A prisão preventiva foi decretada em atendimento à promoção do Ministério Público, não ocorrendo audiência de custódia com motivação idônea, qual seja, a necessidade de reduzir os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 8.º da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, desse modo não se constata a existência de ilegalidade patente a ser sanada. E, eventual nulidade da prisão em flagrante ficou superada com a decretação da prisão preventiva. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 610.591/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) De mais a mais, a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante em razão da ilicitude da prova obtida, ao fundamento de que os policiais teriam adentrado a residência em que se encontrava o Paciente sem autorização judicial, não encontra respaldo no entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, tampouco no quanto contido nos autos, tendo em vista a circunstância em que se deu a prisão do Paciente no presente caso. Isto porque, na contramão do quando alegado pela Impetrante, compulsando os autos – e em consulta ao sítio eletrônico de movimentação processual referente a Ação Penal n. 8000727-10.2021.8.05.0020, a qual responde o Paciente -, não resta evidenciado no caso em apreço, que a busca e apreensão dos entorpecentes em poder do Paciente se deu no domicílio em que o mesmo se encontrava. Vejamos: Em sede policial disse o condutor e primeira testemunha ouvida: "[...] disse que: ESCLARECE O DEPOENTE QUE NA PRESENTE DATA, A GUARNIÇÃO COMANDADA PELO DEPOENTE, ACOMPANHADO DO SD PM TORRES, FAZIAM RONDAS PELO BAIRRO CIDADE JARDIM, AVISTARAM UM HOMEM EM ATITUDE SUSPEITA E AO ABORDAR REVISTA PESSOAL, FOI ENCONTRADO COM O MESMO OITENTA E TRÊS (83) TROUXINHAS DE SUBSTANCIA ANÁLOGA A COCAINA; UMA PORÇÃO MÉDIA DE SUBSTANCIA ANÁLOGA A COCAÍNA: UMA PEDRA PEQUENA DE SUBSTANCIA ANÁLOGA A CRACK; DUAS PORÇÕES GRANDES E UM PEDAÇO PEQUENO DE SUBSTANCIA ANÁLOGA A' MACONHA; UM CELULAR LG K11, DE COR DOURADA, APRESENTANDO TELA

DANIFICADA E UMA CORRENTE DE COR DOURADA; QUE, O CONDUZIDO FOI IDENTIFICADO COMO , SENDO VERIFICADO AINDA QUE O MESMO JÁ FOI CONDUZIDO QUANDO AINDA ERA ADOLESCENTE, PELA PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS; SENDO OS REFERIDOS ITENS APRESENTADOS NESTA DT, JUNTAMENTE COM O CONDUZIDO, PARA AS PROVIDENCIAS DE PRAXE. [...]" (CB PM , matrícula 303909769); Diz a outra Testemunha ouvida em Juízo: "[...] QUE: ESCLARECE O DEPOENTE QUE NA PRESENTE DATA, ENCONTRAVA-SE COMPONDO A GUARNIÇÃO COMANDA PELO CB PM LINSMAR, OPORTUNIDADE EM QUE QUANDO REALIZAVAM RONDAS PELO BAIRRO CIDADE JARDIM, NA RUA AMÁLIA BISPO PACHECO, VISUALIZARAM UM INDIVÍDUO EM ATITUDE SUSPEITA, SENDO FEITA A ABORDAGEM E BUSCA, ENCONTRANDO EM SEU PODER, EM UMA SACOLA QUE SEGURAVA, PORÇÕES DE COCAÍNA, MACONHA E CRACK E EMBALAGENS PLÁSTICAS COSTUMEIRAMENTE UTILIZADAS PARA EMBALAGENS DE ENTORPECENTES, ASSIM COMO DENTRO DE SUA CUECA MAIS ENTORPECENTES, SENDO MACONHA E COCAÍNA, CONFORME DESCRITO NO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO; QUE, O CONDUZIDO FOI IDENTIFICADO COMO , SENDO VERIFICADO AINDA QUE O MESMO JÁ FOI CONDUZIDO QUANDO MENOR, PELA PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS; QUE, O CONDUZIDO ESTAVA NA POSSE DE UM CELULAR MARCA LG, COM TELA TRINCADA E UMA CORRENTE NA COR DOURADA, SENDO OS REFERIDOS ITENS APRESENTADOS NESTA DT, JUNTAMENTE COM O CONDUZIDO, PARA AS PROVIDENCIAS DE PRAXE [...]" (SD PM , matricula 30.644.927). Extrai-se, ainda da denúncia oferecida em desfavor do Paciente, nos autos n. 8000727-10.2021.8.05.0020, que: "[...] no dia 12/08/2021, ao promover patrulhamento ostensivo na Rua Amália Bispo Pacheco, Bairro: Cidade Jardim, neste Município, a Guarnição da Polícia Militar avistou um indivíduo, posteriormente identificado como . Na seguência, promoveram a revista pessoal do Acusado, sendo encontrado em seu poder: 83 (oitenta e três) "trouxinhas" de cocaína e uma porção média da mesma substância, 01 (uma) pedra de crack, 02 (duas) porções grandes e 01 (um) pedaço menor de cannabis sativa, além de embalagens plásticas, utilizadas para acondicionar entorpecentes e um aparelho celular da marca LG. [...]". Como se vê, no caso em apreço, repito, não restou demonstrado, o quanto alegado na peça vestibular. De outra banda, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive o período noturno — quando amparado em findadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito. Vale colacionar entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores: Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio — art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forcado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos — flagrante delito, desastre ou para prestar socorro — a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria

de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator (a): , Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INGRESSO DE POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. PRESENCA DE JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Suprema Corte de Justiça Nacional fixou, em repercussão geral, que o acesso forcado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro) DJe 8/10/2010). 2. Com efeito, o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. Ou seja, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 3. O delito imputado ao paciente tem natureza permanente, nas modalidades de guardar ou ter em depósito. Legítima, portanto, a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva. Caso concreto — justa causa: é legítimo o ingresso em uma casa sem consentimento do morador, por configuração da exceção constitucionalmente prevista em caso de flagrante delito à garantia de inviolabilidade, quando, conforme a justificativa dada posteriormente pelos policiais militares, havia prévias fundadas razões para a entrada deles na residência, consistentes no fato de que os indivíduos que estavam diante do imóvel, ao avistarem os policiais, correram para dentro da residência; e na existência de prévia informação de que no local ocorreria reunião de integrantes de organização criminosa. Reunião com 10 a 12 pessoas. Posse de armas de fogo e guarda de entorpecentes. 3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve

estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justica e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 4. Neste caso, a prisão preventiva foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau e mantida pelo Tribunal estadual, sobremaneira, porque, no momento do flagrante, foram apreendidas 20.3g de maconha e 49,9g de cocaína, justificando a necessidade da custódia. Entorpecentes, armas de fogo, dinheiro encontrados. Tentativa de esconder objetos do crime. Reunião na residência de grupo supostamente criminoso (10 a 12 pessoas). Ordem pública. Gravidade concreta. Periculosidade. -Precedentes do STJ. 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 136.992/SC, Rel. Ministro, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 23/11/2020). Vale transcrever o posicionamento da douta Procuradoria de Justica: "[...] Por primeiro, depreende-se dos documentos que acompanham o petitório inicial que, no dia 12 de agosto de 2021, a equipe policial, foi acionada em decorrência de uma denúncia anônima de que um indivíduo estava comercializando substâncias ilícitas no Bairro Cidade Jardim, na cidade de Barra do Choça/BA. Diante dessas informações, a equipe policial se dirigiu até o local, onde foi encontrado , ora Paciente, portando consigo 83 (oitenta e três) porções de cocaína e 01 (uma) porção média da referida substância, além de 01 (uma) pedra de crack, 01 (uma) porção grande e outra menor de cannabis sativa e 01 (um) aparelho celular, marca LG kl 1. Nesse lanco, inicialmente, importa rechacar os argumentos aventados pelo Impetrante, acerca da alegada nulidade da prisão em flagrante, destacando que a polícia não estaria autorizada a adentrar em sua residência, local onde foi supostamente encontrado o material ilícito. Consoante se infere do decreto prisional, em cotejo com os elementos de informação constantes do Inquérito Policial, (conforme consulta à ação penal originária, tombada sob o n° 8000727- 10.2021.8.05.0020-Pje 1° Grau), observa-se que, em momento nenhum, restou narrado que os entorpecentes foram apreendidos no interior da residência do Paciente, seguer havendo alusão a alguma residência. Ora, extrai-se do encarte digital, especialmente dos documentos que guarnecem o referido Inquérito, que os policiais abordaram o inculpado em via pública, diante de sua atitude suspeita, enquanto realizavam ronda de rotina. Aliás, sequer a denúncia menciona apreensão de drogas ou a entrada de policiais na residência de quem quer que seja. Nessa esteira, nota-se que a tese defensiva (de que os policiais faltaram com a verdade durante o registro da ocorrência, modificando a realidade factual para, supostamente, omitir a invasão à residência do Paciente) cinge-se ao mérito da ação penal de origem, de inviável análise, portanto, por meio da estreita via do Habeas Corpus, de rito sumário e cognição não exauriente. Além disso, há que se ressaltar que a Defesa sequer logrou apresentar prova pré-constituída mínima acerca de sua versão dos fatos, inexistindo razões, desse modo, para que se considere que o flagrante decorreu de conduta ilícita dos prepostos do Estado. . [...]". Superada esta discussão, passo à analise do decreto preventivo. Diz o decreto preventivo em desfavor do Paciente: "[...] DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA A prisão em flagrante deve, ser convertida em preventiva (art. 310, II, do CPP), medida imprescindível como forma de preservação da ordem pública, sendo necessária para a instrução criminal e

importante garantia da futura aplicação da lei penal. Vejamos. O caso sub examine merece a devida repressão haja vista a gravidade e pelo modus operandi realizado, em clara desproporção dos atos e ter ocorrido em via pública, trazidos aos autos. O Instituto jurídico da prisão preventiva encontra-se previsto nos arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, o qual exige, para sua decretação, que esteja provada a materialidade do crime e haja indícios suficientes de autoria e concomitantemente, que a medida se mostre necessária para uma garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou então para assegurar a futura aplicação da lei penal. Não resta dúvida que a prisão processual constitui uma medida drástica, já que antecede uma eventual decisão condenatória definitiva; todavia, não é menos certo que, quando necessária em uma daquelas hipóteses, exige atuação por parte do Poder Judiciário que não deve se omitir na defesa da sociedade, posto que, na lição de , lembrando , ao denominar a prisão preventiva como uma "injustiça necessária do Estado contra o indivíduo", ressalva: "Se é injustica, porque compromete o 'jus libertatis' do cidadão, ainda não definitivamente considerado culpado, por outro lado, em determinadas hipóteses, a Justica Penal correria um risco muito grande deixando o indigitado autor em liberdade." ("Processo Penal", Ed. Saraiva, 11º edição, vol. 3, pág. 418). A corroborar tal raciocínio, a Constituição Federal expressamente excepciona a prisão em flagrante e as prisões processuais decretadas por Autoridade Judiciária da garantia à liberdade contida no inciso LXI, de seu art. 5º, o que demonstra que não há qualquer incompatibilidade entre aquelas hipóteses de custódias processuais e o princípio da presunção de inocência contida no inciso LVII do mesmo dispositivo constitucional, inclusive como já ficou assentado na Súmula nº 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL PENAL.SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.I-A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. È por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.(STJ,Relator: Ministro). As medidas cautelares diversas de prisão (artigo 319 do CPP) mostram-se ineficientes para o caso concreto, pois todas elas permitem que o Acusado permaneça em liberdade e, assim estando, manifestam-se males evidentes para a ordem pública e também para a instrução processual, já que tentou evadir-se do local da culpa, sendo alcançado pela guarnição policial, pelo que a custódia deste agente é imprescindível à garantia da ordem pública, necessária à instrução processual e aplicação de pena. A prova da materialidade e os indícios suficientes de autorias estão cabalmente demonstrados nos autos, mormente após a prisão realizada pela operação policial, quando lograram êxito em flagrantear , com o qual foi localizado as supostas substâncias proscritas utilizadas para o cometimento do delito, conforme auto de exibição e apreensão. A guisa dos fatos narrados, a necessidade de se prevenir a reprodução de novos delitos é motivação bastante para prender (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/ SC). A prisão preventiva justifica-se, ainda, para preservar a prova processual, garantindo sua regular aguisição, conservação e veracidade, imune a qualquer ingerência nefasta do agente. Diante desse quadro, a prisão mostra-se necessária e imprescindível. Observo, por fim, que o

Representado não reúne qualquer das condições autorizadoras de prisão provisória domiciliar (art. 318 do CPP). Posto isso e com fulcro nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, os quais autorizam àqueles crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, pelo que como garantia da ordem pública e garantia da instrução processual, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de , pois presentes seus reguisitos, fundamentos (art. 312 do CPP) e condições de admissibilidade (art. 313 do CPP).[...]". Em síntese, sustenta o Impetrante, na peça incoativa, a insubsistência de motivos concretos que lastreiam a manutenção do cárcere do Paciente, configurando-se, destarte, a ocorrência de constrangimento ilegal. Consta nos informes judiciais: "[...] , ora Paciente, foi preso em flagrante delito no dia 13 de agosto de 2021, acusado por ter cometido o delito estipulado no art. 33 da Lei 11.343/06. Consta nos autos que os policiais em patrulhamento ostensivo ao promover a abordagem em um indivíduo de prenome , foi encontrado em seu poder: 83 (oitenta e três) "trouxinhas" de cocaína e uma porção média da mesma substância, 01 (uma) pedra de crack, 02 (duas) porções grandes e 01 (um) pedaço menor de cannabis sativa, além de embalagens plásticas, utilizadas para acondicionar entorpecentes e um aparelho celular da marca LG. Relatório de Inquérito Policial juntado ID 130053327. O Ministério Público ofereceu denúncia em 25 de agosto de 2021, imputando ao paciente a infração descrita no 33, caput, da Lei 11.343/06. Defesa prévia apresentada (ID 152848309). A denúncia foi devidamente recebida com fundamento legal no art. 55 da Lei 11.343/06 . A prisão preventiva foi decretada em observância à ordem pública e em garantia a Lei Penal nos autos de prisão em flagrante de nº 8000686-43.2021.8.05.0020, conforme certidão ID. 194835409. Informo que os autos encontram — se com audiência designada [...]" Consta nos autos que o Paciente fora preso em flagrante, sendo encontrado em seu poder: 83 (oitenta e três) "trouxinhas" de cocaína e uma porção média da mesma substância, 01 (uma) pedra de crack, 02 (duas) porções grandes e 01 (um) pedaço menor de cannabis sativa, além de embalagens plásticas, utilizadas para acondicionar entorpecentes e um aparelho celular da marca LG, em razão disso, teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, para preservação da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal. Acrescente-se, ainda, a gravidade da conduta e o modus operandi no caso em apreço, uma vez praticado em via pública. Assim, Analisando o quanto contido nos autos, verifica-se que a manutenção da custódia do Paciente, ao contrário do quanto dito pelo Impetrante, obedeceu os requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal Vigente, visando assegurar a garantia da ordem Pública e pela conveniência da instrução criminal. É sabido que o habeas corpus, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da constituição Federal, é o recurso que visa garantir o efetivo exercício da liberdade de locomoção do cidadão brasileiro. Por outro lado, a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". É a medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. É como dispõe o Código de Processo Penal. A prisão preventiva subordina-se a pressupostos, que são dois (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), e condições, que são quatro, conforme acima dito (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguração de eventual pena a ser imposta), e uma destas, ao

menos uma, deve coexistir com aqueles dois. No caso em tela, o juízo a quo, decretou a prisão preventiva do Paciente baseando-se, conforme anteriormente dito, na garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal. A decisão do juízo a quo merece ser prestigiada, porquanto, segundo se colhe dos autos, há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva. Vale pontuar que além das declarações das testemunhas, os autos contam uma apreensão considerável de entorpecente, (83 "trouxinhas" de cocaína e uma porção média da mesma substância, 01 pedra de crack, 02 porções grandes e 01 pedaço menor de cannabis sativa), além da variedade (cocaína, crack e maconha), e o fato do Paciente ter tentado evadir do local, restando demonstrado, com isso, a Periculosidade do mesmo. Ve-se, portanto, que o decreto constritivo em liça é extremamente necessário e salutar, calçado na salvaguarda da ordem pública e acautelar o meio social, na qual se insurge o Paciente deste mandamus. Crimes como estes conspurcam contra a paz e a estabilidade social, pois, geram temor e insegurança na sociedade. Nesse ínterim, sabe-se ainda que a expressão "ordem pública" pode trazer em si mesma características de generalidade, subjetividade e abstração, a depender de como é empregada no seu contexto. Porém, não é essa a situação do presente feito. O Juízo a quo decidiu, fundamentadamente, pela prisão cautelar baseada na garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal porque ficou realmente evidenciada nos autos, conforme já explanado nas razões deste voto, a necessidade da medida constritiva em questão, e não por afirmações vagas, impressões pessoais ou suposições inconsistentes. Ademais, a medida constritiva também funciona como forma de prevenir a sociedade do cometimento de outros delitos por aqueles que possuem alta potencialidade lesiva para tanto, além de contribuir para a credibilidade dos Poderes constituídos. Nesse sentido, oportuno o escólio do mestre acerca da ordem pública, in literis: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São paulo: RT, 2008, p.618). Acertada, portanto, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente vergastada com fulcro na garantia da ordem e para conveniência da instrução criminal, diante das circunstâncias do caso, que retratam concretamente a periculosidade do mesmo. Esse entendimento aqui explanado encontra quarida em vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como estas colacionadas a seguir, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando, sobretudo, a apreensão de expressiva

quantidade de drogas - mais de 800g de maconha e 7,77g de cocaína -, além de uma arma de fogo municiada, circunstâncias essas que, além de demonstrarem a gravidade exacerbada da conduta perpetrada, evidenciam a periculosidade social do acusado, apontando para o seu significativo envolvimento com o crime de tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 3. O decreto prisional ressalta, ainda que, o agravante ostenta uma condenação anterior e responde a outros processos. Nesse contexto, cumpre lembrar que, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a reiteração delitiva indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRa no RHC 138.820/GO, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 04/02/2021). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois a ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, razão pela qual não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. 2. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no fato de o paciente, apesar de ter sido preso com pequena quantidade de droga (0,3 gramas de maconha) também foi surpreendido portando arma de fogo e munições, bem como de o paciente ser reincidente no crime de tráfico, e responder por outros delitos, não há ilegalidade, não se demonstrando também adequada a apliação de medidas alternativas. 3. Não havendo manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 627.042/AL, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO DO AGENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Se a instância ordinária reconheceu, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão, no intuito de afastar o dolo do agente, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ. 2. Havendo prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da

ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Na hipótese, a decisão que decretou a prisão preventiva do réu fundamentou adequadamente a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito imputado, demonstrada através do modus operandi. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, após breve discussão com o ofendido, o acusado aplicou um golpe de "mata leão" na vítima, que caiu ao chão, batendo a cabeça e vindo, posteriormente, a óbito. 4. Concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 115.847/MS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019). Esse também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal "[a] decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da conduta, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Precedentes: HC 157.290-AgR, Segunda Turma, rel. Min., DJe de 27/11/2018; e HC 170.980-AgR, Primeira Turma, Rel. Min., DJe de 5/8/2019"(HC 176.559 AgR, Rel. Ministro , PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2020, DJe 03/04/2020)." É nesta trilha também o posicionamento da douta Procuradoria de Justica: "[...] O fato é que, para fins de imposição da medida constritiva extrema, resta mais do que demonstrada a prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), em ordem a autorizar a imposição da prisão preventiva em desfavor do Paciente, mormente no caso em tela, quando se avalia que as demais circunstâncias da situação concreta apontam para a sua necessidade (periculum libertatis), consoante fundamentação adequada do decreto prisional. Nessa senda, observa-se que a Magistrada de piso cuidou de apontar a necessidade de imposição da medida extrema. Vale lembrar que a prisão preventiva necessita que haja prova da existência do crime, indícios suficiente de autoria e pelo menos um dos elementos constantes no artigo 312 do CPP, dentre os quais se destaca o fundamento da garantia da ordem pública, que engloba tanto a gravidade do delito praticado como o risco de reiteração delitiva, capaz de gerar intranquilidade à sociedade. [...] O trecho acima transcrito ressalta a periculosidade in concretu do Paciente, diante da nocividade da sua conduta, a qual desponta das circunstâncias do flagrante, haja vista o modus operandi adotado na prática delitiva. Do contexto trazido à apreciação, nota-se que, de fato, a conduta do Inculpado se revelou revestida de gravidade real, uma vez que estava em via pública em poder de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (83 porções de cocaína, 01 porção média da referida substância, bem como 01 pedra de crack e 01 porção grande e outra menor de maconha), além de ter tentado evadir do local, durante a incursão feita pela polícia. Diante desse quadro, observa-se a nítida presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Ora, o Inculpado demonstra elevada nocividade, sendo de rigor o acautelamento do meio social, diante da gravidade dos fatos sob apuração, acertadamente apontada pela Magistrada de piso. E, não por outro motivo, se torna despicienda a conclusão de que a fixação de medidas cautelares mais brandas é insuficiente, in casu, para garantir o resultado útil do processo.[...]". Em relação ao pleito de concessão da ordem em razão do Paciente possuir filha menor, tal situação por si só não possui o condão para deferimento do quanto ora pleiteado. Além do mais inexiste comprovação nos autos, de ser o Paciente o único responsável pela filha

menor e imprescindível aos seus cuidados. Desta forma, tendo em vista a ausência de comprovação do estado de vulnerabilidade da filha menor, em razão da segregação cautelar do Paciente, não resta, neste momento, outro caminho a trilhar, a não ser o indeferimento do pedido formulado nos autos. Outro ponto a ser considerado, é o fato de que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como desta Corte de Justiça é no sentido de que as alegadas condições subjetivas favoráveis ao Paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação, como é o caso dos autos. Diz a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. RÉU COM ENVOLVIMENTO CRIMINAL ANTERIOR. RISCO DE REITERAÇÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presenca de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o réu, embora primário, responde a outra ação penal e estava cumprindo suspensão condicional do processo, no momento em que praticou o delito ora em análise. Assim, é manifesta, portanto, a necessidade de interrupção da atuação criminosa, diante da renitência na prática delitiva. 3. O decreto prisional registrou, ainda, a gravidade concreta da conduta, pois o réu, em posse de uma arma branca, embriagado e em plena via pública, teria agredido a vítima, e mesmo após tê-la atingido, ficou observando-a para abordá-la novamente. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública. 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. A prisão do recorrente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois a confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. 7. Recurso improvido. (RHC 124.472/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020) Com isso, diante do quanto contido nos autos, resta demonstrado ser inaplicável medida cautelar alternativa guando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. Assim, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal que possa estar a sofrer o Paciente, e diante do exposto, meu voto é pelo conhecimento e DENEGAÇÃO DA ORDEM. Sala de Sessões, 31 de Maio de 2022. Presidente Relator Procurador (a) de Justica